



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (APS) E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO). CONFORME LEVANTAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU PÁ.

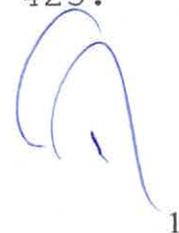
DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista já ocorrida a análise processual licitatória por esta Controladoria até às fls. 423.





Das fls. 424/426, aviso de licitação fracassada. fls. 427/430, extrato de processo fracassado TCM.

Das fls. 431/481, edital republicado após recomendações da Procuradoria Jurídica e Controle Interno onde recomenda que, permanecendo o interesse da Administração Pública na contratação do objeto, seja feita a revisão do edital e posteriormente sua republicação e repetição do certame. Após revisão, fora marcada para o dia 01/09/2022 a abertura da sessão, conforme fls. 482/484; das fls. 485/490, constam as propostas registradas.

Das fls. 491/552, documentos de habilitação da empresa **PERFIL HOSPITALAR LTDA** e das fls. 553/554, e-mail enviado à CPL pela empresa.

Das fls. 555/570, ata do processo fracassado pela segunda vez; das fls. 571/572, solicitação de parecer jurídico sobre o processo fracassado onde as fls. 573/579, emitiu o parecer jurídico opinando pela republicação do referido edital nas mesmas condições.

Finalmente às fls. 580/581, solicitação de parecer desta Controladoria.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais



Handwritten signature in blue ink.



merecem um especial destaque os princípios da
e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da
imessoalidade, da moralidade da eficiência, são as
diretrizes que justificam e representam a própria
essência das licitações, quais sejam possibilitar que
a Administração Pública alcance o melhor contrato e
possibilitar a apresentação de propostas pelo maior
número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três
possibilidades para se finalizar um procedimento
licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação
e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando
a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado
para pôr fim a um procedimento que contenha vício de
legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não
concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de
fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou
inconveniente.

Houveram propostas registradas conforme já
mencionado, mas há casos em que não há o comparecimento
de interessados nos certames, não havendo inclusive,
envio de propostas, sendo considerada deserta a
licitação. No presente processo licitatório não houve
a falta de interessados e sim o não atendimento dos
requisitos exigidos no ato convocatório ou mesmo a
desistência das licitantes no certame, conforme consta
na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação
julgou inabilitar/desclassificar do certame as
referidas empresas com base no que dispõe o art. 48,
inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às
exigências do ato convocatório da
licitação";

II - propostas com valor global
superior ao limite estabelecido ou com
preços manifestamente inexequíveis.

assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, as empresas não

cumpriram os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **LICITAÇÃO FRACASSADA** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 06 de setembro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021